Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 682/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1809/2018/001
PROTOCOLO	: 2123583
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADO	: MARCIA ANDREIA MOLINA AZEVEDO SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – CUMPRIMENTO DO PRAZO – ILEGITIMIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Deve ser excluída a penalidade que aplicada pela remessa intempestiva de documentos ao recorrente, que prefeito municipal à época, diante da comprovação do cumprimento do prazo previsto, além da ilegitimidade para responder pelo ato, decorrente da atribuição de responsabilidade ao ordenador de despesas nomeado, o então secretário municipal.
2. Provimento do recurso para alterar o acórdão recorrido, e excluir a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva, mantendo-se inalteradas as demais determinações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** o recurso ordinário interposto pelo **Sr. Valdomiro Brischiliari**, Prefeito Municipal, por atender os pressupostos legais e regimentais; e no mérito, **dar provimento** ao recurso ordinário, para excluir a multa imposta ao recorrente no item 2 da decisão substanciada pelo **Acordão AC00 – 277/2021**, mantendo-se inalteradas as demais determinações.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Valdomiro Brischiliari, Prefeito Municipal, em face do Acórdão AC00 – 277/2021, do Processo TC/MS nº 1809/2018, que aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 30 UFERMS, em razão da intempestividade na apresentação de documentos de remessa obrigatória do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mundo Novo/MS no exercício de 2017.

A deliberação em questão obteve o seguinte julgamento:

> Diante do exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do MPC, e VOTO:
>
> 1. pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mundo Novo/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, e da Sra. Márcia Andréia Molina Azevedo Silva, ordenadora de despesas, à época, dando-lhes a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 244.601.849-15, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Márcia Andréia Molina Azevedo Silva, ordenadora de despesas, à época, inscrita no CPF sob o n. 858.074.271-49, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 e 3, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-os nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 5. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS;
>
> 6. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

O recurso apresentado pelo gestor se fixou nos seguintes argumentos:

> Ocorre que, se devidamente consideradas algumas premissas essenciais, a sanção fixada ao recorrente padece de nulidade absoluta, na medida em que este é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.
>
> Primeiro porque, pelo que subsume do ato normativo colacionado às fls. 4/5 dos autos — Portaria n. 006/2017 -, há nítida prova documental de que, para a gestão do fundo, houve a nomeação da Sra. Márcia Andreia Molina Azevedo Silva, ficando esta responsável por todos os atos materiais e processuais que seriam necessários para a instrução da prestação de contas.
>
> Neste sentido, o Cadastro de Responsáveis anexado àfl. 3 dos autos fez indicação incontroversa de que a Ordenadora de Despesas no caso particular seria a agente política ora nomeada; os demonstrativos emitidos foram todos subscritos por ela, o pronunciamento expresso do gestor encartado àfl. 12 do processo também obteve formalização com sua assinatura, ou seja, todos os atos referentes à prestação de contas anual partiram de si, por evidentemente ter legitimidade para tanto.

Ao final da instrução processual, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 11520/2021, peça 7, manifestou-se pelo provimento do recurso, com o fim de excluir a multa aplicada ao recorrente (item 2), mantendo-se inalteradas as demais determinações.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Ordinário e a respectiva documentação foram recepcionados pela d. Presidência desta Corte de Contas, como se verifica do despacho presente na peça nº 4.

Presentes os pressupostos e condições, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Analisando a peça recursal, o Sr. Valdomiro Brischiliari, juntou aos autos razões de fls 2/15, demonstrando que à época dos fatos, não era o responsável pela remessa dos documentos.

Apesar de ocupar o cargo de Prefeito Municipal à época, nos autos principais foram apresentados documentos que comprovam que a responsabilidade pela remessa da prestação de contas era da ordenadora de despesas do Fundo

Municipal de dos Direitos da Criança e do Adolescente, senhora Márcia Andréia Molina Azevedo Silva, tais como, ato de nomeação da ordenadora de despesas às fls. 4 e pronunciamento do gestor e demonstrações contábeis assinados pela mesma.

Ademais, superado a questão fática sobre a responsabilidade pelo fundo, verifica-se que os documentos referentes à prestação foram entregues no dia 22 de março de 2018, dentro do prazo regimental exigido. Assim, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a alteração da decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** o presente recurso ordinário interposto pelo Sr. Valdomiro Brischiliari, Prefeito Municipal, por atender os pressupostos legais e regimentais;

II - no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para excluir a multa imposta ao recorrente no item 2 da decisão substanciada pelo Acordão AC00 – 277/2021, mantendo-se inalteradas as demais determinações;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme a regra do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN/dssm